

No processo legislativo, o presente projeto recebeu os seguintes pareceres: Parecer nº 163, de 1.993, de relator da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao projeto, Parecer nº 864, de 1.995, de relator na Comissão de Economia e Planejamento, favorável ao projeto, Parecer nº 365 de relator na Comissão de Orçamento e Finanças, favorável ao projeto

Após cumprir todas as etapas regimentais de instrução, foi a matéria incluída na Ordem do Dia, tendo nesta fase recebido 1 (uma) emenda, nos termos do inciso II do artigo 176 da VII Consolidação do Regimento Interno

Em continuidade ao processo legislativo, por força de convocação do Senhor Presidente desta Casa de Leis, compete às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento, e Finanças e Orçamento, reunidas conjuntamente, apreciar a matéria nos aspectos de suas atribuições regimentais

Na qualidade de relator designado, passamos a examinar detidamente a emenda que lhe fora apresentada.

Emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 239 de 1.995.

Dá-se ao "caput" do artigo 8º do projeto a redação que segue, acrescentando-lhe inciso na forma indicada:

"Artigo 8º - O Conselho Consultivo será composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

17 - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

A emenda de autoria do Nobre Deputado Milton Monti, visa tornar mais técnico e representativo o Conselho ora proposto, incluindo um representante do Procon, órgão que goza, justificadamente, de amplo respeito por parte da sociedade como instrumento maior de defesa do consumidor paulista. Desta forma, sua contribuição é inquestionável num Conselho que responderá, constantemente, pela normatização, e pela fiscalização de produtos e - serviços que possam trazer prejuízos para o consumidor. Neste sentido a Comissão de Economia e Planejamento manifesta-se favoravelmente a emenda, ora apreciada

Sob a ótica da Doutra Comissão de Justiça acolhe-se a emenda em apreço, já que não fere qualquer preceito legal ou constitucional.

A Comissão de Finanças e Orçamento decide pela acolhida à presente emenda, que não apresenta ônus ao Executivo

Diante do supra exposto, somos pela aprovação da presente emenda analisada.

Este é o nosso parecer.

a) Vítor Sapienza, Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à emenda nº. 1.  
Sala das Comissões, em 8-11-95.

a) Nabi Abi Chedid, Presidente  
Jayme Gimenez, Nabe Abi Chedid, Dráusio Barreto, Paulo Texeira, Paulo Kobayashi, Carlos Messai, José Baccarin, José Baccarin, Campos Machado, Campos Machado, Campos Machado, Vítor Sapienza, Hatiro Shimamoto, Otaviano Justo, Erasmo Dias, Erasmo Dias, Guilherme Giannetti.

**Parecer n.º 1.100, de 1995, Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3192/93**

O presente processo consubstancia ofício, subscrito pelo Deputado Milton Casquei Monti, protocolado sob nº 3192/93 (fls.01), solicitando do Presidente desta Casa as providências cabíveis com vistas à emancipação do Distrito de Araçáiba, cuja área territorial pertence aos Municípios de Apiaí.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, parágrafo 6º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relatora designada pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo parágrafo 1º, ao artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de Julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 04 a 17), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Apiaí (fls.03).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação do Distrito de Araçáiba não encontra nenhum impeditivo na legislação acima mencionada (fls.19 a 27).

De outra parte, também se verifica que consta às fl.02 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Apiaí, que comprova que o número de eleitores inscritos na área que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei complementar supra-mencionada.

Diante de tais dados e de tudo quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Araçáiba.

Para tanto, apresentamos o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1994**

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Araçáiba, pertencente ao Município de Apiaí.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve:**

Artigo 1º - É aprovada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Araçáiba, pertencente ao Município de Apiaí.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Teresinha da Paulina - Relatora  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95.  
Carlos Alberto Bel, Roberto Engler, Elza Tank, José Pinatto, Teresinha da Paulina, Toninho da Pamônia, Paulo Juliano.

**Parecer n.º 1.101, de 1995 da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3193/93**

O presente processo consubstancia ofício, subscrito pelo Deputado Hilarias de Oliveira, protocolado sob nº 3193/93 (fls.01), solicitando do Presidente desta Casa as providências cabíveis com vistas à emancipação do Distrito de Guaranizinho, cuja área territorial pertence aos Municípios de Itapeva.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, parágrafo 6º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relatora designada pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo parágrafo 1º, ao artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de Julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 08 a 23), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva (fls.03 a 07).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação de Guaranizinho não encontra nenhum impeditivo na legislação acima mencionada (fls.45/51).

De outra parte, também se verifica que consta às fl.02 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva, que comprova que o número de eleitores inscritos na área que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei complementar supra-mencionada.

Diante de tais dados e de tudo quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Guaranizinho.

Para tanto, apresentamos o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1994**

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Guaranizinho, pertencente ao Município de Itapeva.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve:**

Artigo 1º - É aprovada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Guaranizinho, pertencente ao Município de Itapeva.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Teresinha da Paulina - Relatora  
Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95  
a) Toninho da Pamônia - Presidente  
Carlos Alberto Bel, Elza Tank, José Pinatto, Teresinha da Paulina, Toninho da Pamônia, Paulo Juliano.

**Parecer n.º 1.102, de 1995 da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3245/94**

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Silvio Torres, protocolado sob nº 3245-94 (fls.01), solicitando do Presidente desta Casa as providências cabíveis com vistas à emancipação do Distrito de Itaboa, cuja área territorial pertence aos Municípios de Ribeirão Branco.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, parágrafo 6º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relatora designada pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de Julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 02/15) sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva (fls. 19 a 22, 26, 29 e 55).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação de Itaboa não encontra nenhum impeditivo na legislação acima mencionada (fls.50/59).

De outra parte, também se verifica que consta às fls.26 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva, que comprova que o número de eleitores inscritos na área que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do Artigo 2º da Lei Complementar supra-mencionada.

Diante de tais dados e de tudo quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para que a realização do plebiscito em Itaboa.

Para tanto, apresentamos o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1994**

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Itaboa, pertencente ao Município de Ribeirão Branco.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve:**

Artigo 1º - É aprovada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Itaboa, pertencente ao Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Teresinha da Paulina - Relatora  
Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95  
a) Toninho da Pamônia - Presidente  
Carlos Alberto Bel, Elza Tank, José Pinatto, Teresinha da Paulina, Toninho da Pamônia, Paulo Juliano.

**Parecer n.º 1.103 de 1995 da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG. 4143/93**

O presente processo consubstancia ofício, subscrito pelo Deputado Milton Flávio, protocolado sob nº 4143/93 (fls.01), solicitando do Presidente desta Casa as providências cabíveis com vistas à emancipação do Distrito de Campina de Fora, cuja área territorial pertence aos Municípios de Ribeirão Branco.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, parágrafo 6º, da VII Consolidação do Regimento Interno

Assim, na qualidade de Relatora designada pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo parágrafo 1º, ao artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de Julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 06 a 23), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva (fls.02 a 05).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação do Distrito de Campina de Fora não encontra nenhum impeditivo na legislação acima mencionada (fls.45/51).

De outra parte, também se verifica que consta às fl.02 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva, que comprova que o número de eleitores inscritos na área que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei complementar supra-mencionada.

Diante de tais dados e de tudo quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Campina de Fora.

Para tanto, apresentamos o seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 1994**

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Campina de Fora, pertencente ao Município de Ribeirão Branco.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve:**

Artigo 1º - É aprovada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Campina de Fora, pertencente ao Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Teresinha da Paulina - Relatora  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95  
a) Toninho da Pamônia - Presidente  
Carlos Alberto Bel, Elza Tank, José Pinatto, Teresinha da Paulina, Toninho da Pamônia, Paulo Juliano.

**Parecer n.º 1.104 de 1995 das Comissões de Constituição e Justiça, Administrativa Pública, e Finanças e Orçamento, Reunidas Conjuntamente, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 127, de 1995**

Por meio da Mensagem A - nº 130/95, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo encaminhou a apreciação desta Assembleia o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1995, que institui Prêmio de Incentivo à Qualidade para servidores integrantes das classes que especifica

O Projeto - que tramita em regime de urgência por solicitação governamental, fundamentada no artigo nº 26 da Constituição do Estado de São Paulo - esteve em pauta durante o prazo regimental, quando recebeu 1 (um) emenda

Por força de convocação do Senhor Presidente desta Casa de Leis, compete às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, e Finanças e Orçamento, reunidas conjuntamente, apreciar a matéria nos aspectos de suas atribuições regimentais

Na qualidade de relator designado, passamos a examinar detidamente o projeto e as emendas que lhe foram apresentadas

**I - DO PROJETO**

A presente proposta pretende instituir Prêmio de Incentivo à Qualidade para servidores integrantes das classes que especifica. A proposição visa, na sua essência, proporcionar o melhor aproveitamento da capacidade de trabalho do servidor público, mediante a concessão de vantagem pecuniária variável em função do resultado das atividades por ele desenvolvidas

O Prêmio de Incentivo à Qualidade, ora analisado, terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, e estende-se aos servidores integrantes das classes indicadas no Anexo do projeto em tela, os quais se encontram em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda

1. - A proposição em apreço cuida de matéria em relação à qual a iniciativa legislativa foi outorgada, com exclusividade, ao Executivo, por força do disposto no artigo 24, § 2º, items 1 e 4, da Constituição do Estado

É esse comando constitucional, que tem fundamento no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado, deve prevalecer durante todo o curso do processo legislativo, de forma a impedir que, pela via de emendas parlamentares, sejam alterados os objetivos visados pela proposta original, mediante a criação de situações novas, não desejadas pelo detentor da iniciativa.

Ademais, nos projetos de iniciativa reservada ao Governador não são admitidas emendas que importem em elevação de despesa inicialmente prevista, nos termos do artigo 24, § 5º, item 1, da Constituição do Estado

Destaque-se ainda, que, por força do disposto no artigo 25 da mesma Constituição, fundado no artigo 167, II, e no artigo 169, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública pode ser sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Como se vê, a matéria é de natureza legislativa, em consonância com o disposto no artigo 21, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e sua iniciativa reservada com exclusividade ao Senhor Governador do Estado, nos termos do artigo 24, § 2º, item 1, do mesmo diploma legal

Em razão, portanto, harmônico com tais disposições, o projeto merece acolhimento nos aspectos constitucionais, legais e jurídicos

2. - Somos, também, favoráveis ao merito da proposta, pois as razões constantes da Mensagem do Senhor Governador não deixam dúvida quanto a necessidade de adoção urgente da medida, pois a proposição traduz o extraordinário empenho do nosso Governo, dentro dos limites impostos pela difícil situação do Erário, no sentido de valorizar a qualidade do serviço público estadual

3. - No mesmo sentido e nosa manifestação em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, tendo em vista que as despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos provenientes do montante a que se refere o item 2 do § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1982, alterada pela Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, não acarretando ônus para o Erário

Por encontrarem-se harmônico nos seus aspectos orçamentários e financeiros, somos favoráveis ao projeto de lei em tela

**II - DA EMENDA**

1. - A Emenda nº 1

"Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo"

"Artigo - O prêmio é reservado aos servidores ocupantes de cargos semelhantes nos quadros do Estado abrangidos pela Lei Complementar 700, de 15 de dezembro de 1992 e Lei Complementar 712 de 12 de abril de 1993"

Com esse conteúdo, a proposição acionada se revela claramente inconstitucional, por ampliar o objetivo visado no projeto original, invadindo, em consequência, área reservada à iniciativa